

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J2

Processo nº 3014/15.2T8VNF

Insolvência de “Estela Maris Regis”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 25 de junho de 2015

Insolvência de “Estela Maris Regis”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3014/15.2T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Estela Maris Regis, N.I.F. 232 149 488, divorciada¹, residente na Rua Alves Roçadas, nº 147, 2º Andar, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora reside em casa arrendada, conjuntamente com o filho menor e o seu ex-marido.

De acordo com o referido pela devedora na petição inicial, esta encontra-se desempregada desde o encerramento do estabelecimento que explorava enquanto empresária em nome individual², em 2012, sobrevivendo com a ajuda da sua filha maior e de pessoas amigas.

Contudo, o signatário apurou que a insolvente trabalha (ou trabalhou) no Centro de Estética “Espaço Bamboo - Terapias Complementares”, sito na Rua Alves Roçadas, nº 78, loja 8, em Vila Nova de Famalicão, onde exerce as funções de terapeuta³.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Atendendo ao indicado pela devedora na petição inicial, o incumprimento das obrigações resulta do valor avultado das mesmas e da sua insuficiência financeira. Esta situação agravou-se com o encerramento do seu estabelecimento de estética em 2012, devido ao acidente que o seu ex-marido teve e aos cuidados e acompanhamento que este necessitava.

¹ Casamento dissolvido por divórcio, decretado por sentença de 16 de Dezembro de 2013, transitada em 19 de Fevereiro de 2014, proferida pelos Juízos de Competência Cível de Vila Nova de Famalicão, 4º Juízo Cível.

² Em termos fiscais, a inscrição no Serviço de Finanças cessou em 30 de Novembro de 2013.

³ Esta informação encontra-se disponível no site deste Centro de Estética, sendo visível através do endereço electrónico <http://www.espacobamboo.com/#!/terapeutas/c12wr>.

Insolvência de “Estela Maris Regis”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3014/15.2T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Ao longo dos tempos, a devedora celebrou diversos contratos que foi passando a incumprir:

- 1- Em **Maio de 2005** aderiu ao contrato de crédito “Cartão Jumbo”. Na sequência deste contrato, ficou em débito o valor de Euros 2.279,14 junto da “ONEY - Instituição de Crédito, S.A.”;
- 2- Visando a compra de um veículo automóvel, a devedora celebrou com o “BPN CRÉDITO – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” um contrato de financiamento no valor de Euros 4.400,00;
- 3- Pelo incumprimento das prestações a que a devedora se vinculou, esta instituição de crédito resolveu o contrato de financiamento por carta de **03.05.2010** e instaurou a consequente acção executiva, com base na livrança subscrita pela insolvente;
- 4- No decurso do incumprimento de dois contratos de crédito ao consumo e pela existência de saldo devedor em conta de depósito à ordem, vem o “Banco Comercial Português, S.A.”, reclamar que lhe seja reconhecido um crédito no valor de **Euros 2.678,71**;
- 5- Entre 2008 e 2014 acumulou junto da Fazenda Nacional um passivo no valor de **Euros 2.953,29** referente a IUC, Custas e Coimas;
- 6- Enquanto trabalhadora independente, o mesmo se verificou junto do “Instituto da Segurança Social, I.P.”, pelo não pagamento das contribuições respeitantes ao período compreendido entre Janeiro de 2011 e Novembro de 2013.

De acordo com as reclamações de créditos recepcionadas, verificamos que a devedora acumula um passivo superior a **Euros 18.000,00**⁴.

Sem rendimentos nem património capazes de responder por todas as obrigações anteriormente assumidas, viu-se a devedora na obrigação de se

⁴ Embora não tenham sido reclamados, a devedora enumera dívidas ainda junto de outras entidades, nomeadamente: Credibom – Sociedade Financeira para Aquisições a Crédito, S.A. no valor de Euros 650,00; Dário Amadeu Paiva Oliveira, no valor de Euros 1.500,00; NOS Comunicações, S.A. no valor de Euros 209,00; Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A., no valor de Euros 1.500,00.

Insolvência de “Estela Maris Regis”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3014/15.2T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em **Março de 2015**.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título a devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora não aufere qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, neste momento, **nulo**.

Insolvência de “Estela Maris Regis”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3014/15.2T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se a devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (adivir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise

Insolvência de “Estela Maris Regis”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3014/15.2T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

(pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta da devedora, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a crescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte da devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Insolvência de “Estela Maris Regis”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3014/15.2T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira da devedora que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso da devedora na apresentação à insolvência;

Quanto ao preenchimento dos dois primeiros pressuposto, devemos ter em consideração os seguintes elementos:

- 1- Já **em 2010** a devedora começa a demonstrar alguma dificuldade no cumprimento pontual das suas obrigações, nomeadamente com o incumprimento junto do “BPN CRÉDITO – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”, vendo resolvido o contrato que tinha com esta entidade em **Maio de 2010**;
- 2- Decorre contra a devedora a acção executiva nº 2238/11.6TJVNF⁵;
- 3- **Desde 2008 até 2014** que acumula passivo junto da Fazenda Nacional num valor que ascende a **Euros 2.900,00**;
- 4- Ao passo que junto do “Instituto da Segurança Social, I.P.” acumulou entre **Janeiro de 2011 e Novembro de 2013** um passivo de cerca de **Euros 4.343,15**;
- 5- Ainda assim, apenas em **Março de 2015** iniciou os procedimentos necessários para se apresentarem a tribunal e requerer que seja declarada a sua insolvência;

Por todo o exposto, entende o signatário que o momento determinante na situação financeira da devedora será em 2010 com a resolução do contrato por

⁵ A correr termos na Instancia Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução, J1.

Insolvência de “Estela Maris Regis”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3014/15.2T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

parte do “BPN CRÉDITO – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” e a consequente acção executiva nº 2238/11.6TJVNF, sinónimo das dificuldades da devedora em cumprir integralmente as suas obrigações.

Nessa data, já a devedora estava em incumprimento junto de outras entidades, nomeadamente da Fazenda Nacional.

Verificamos assim que há cerca de 4 anos a devedora atingiu um ponto de ruptura, a partir do qual não seria expectável uma melhoria séria da sua situação financeira capaz de determinar o cumprimento das suas obrigações vencidas e que se agravou com o encerramento do seu estabelecimento em 2012. Tais factos determinaram o descalabro da situação financeira da devedora.

Acresce ainda que, alegadamente, desde o encerramento do seu estabelecimento em 2012, que não tem obtém qualquer rendimento, recorrendo a familiares e amigos para pagamento das despesas e encargos do quotidiano.

Apurados os dois primeiros pressupostos enunciados, resta averiguar se do atraso da devedora na sua apresentação à insolvência decorreu **prejuízo** para os seus credores.

Neste ponto, alguns factos devem ser tidos em consideração:

- 1-** Veja-se que **desde 2008** que vem acumulando passivo junto da Fazenda Nacional a título de IUC, valores que se vêm acumulando até ao ano de 2014;
- 2- Em Março de 2014** vendeu a Aurora Suia Regis Osterlund de Souza o veículo automóvel de Marca Fiat com a matrícula 41-95-IU;

Pela análise das informações existentes, verificamos que, já depois de se encontrar, comprovadamente, numa situação de incumprimento, e tendo contra si a correr uma acção executiva, a devedora veio ainda a constituir novas dívidas, nomeadamente junto da Fazenda Nacional e do “Instituto da Segurança Social, I.P.” (até ao final de 2013). O agravamento desta situação dificultou as possibilidades de os seus credores serem ressarcidos dos seus créditos, que vêm agora concorrer com os novos credores. A situação de prejuízo para os seus credores agrava-se com

Insolvência de “Estela Maris Regis”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3014/15.2T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

a diminuição do acervo patrimonial da devedora resultante da venda do veículo supra referido, em Março de 2014.

Assim, conclui o signatário que a situação de insolvência em que se encontra a devedora foi agravada por uma actuação no mínimo negligente e permissiva da devedora, que se alienou do cumprimento das suas obrigações e postergou a sua situação muito para além do que seria razoável.

Não se pode também deixar de referir a estranheza pelo facto da devedora, supostamente, desde o encerramento do seu estabelecimento em 2012, viver da caridade de familiares e amigos, face à ausência de rendimentos próprios... apesar de tudo indiciar que a devedora vai exercendo, ainda que esporadicamente, a actividade de terapeuta no já referido Centro de Estética “Espaço Bamboo - Terapias Complementares”

Considerando o preenchimento da totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, pronuncia-se o signatário pelo **indeferimento do pedido de exoneração apresentado pelos devedores por violação do seu dever de apresentação à insolvência.**

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação do activo** constante do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 25 de Junho de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Estela Maris Regis”

Processo nº 3014/15.2T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Estela Maris Regis”

Processo nº 3014/15.2T8VNF da Comarca do Braga - Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Bem móvel		1 Viatura ligeira de passageiros da marca LANCIA, com a matrícula UG-66-04.	
2	Bem móvel		1 Viatura ligeira de passageiros da marca FIAT, com a matrícula 41-95-IU.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 25 de Junho de 2015